SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256304 - RS (2026/0033676-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
AGRAVADO	:	ANNA DUPONT SAUTHIER - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	SOLANGE MARIA SAUTHIER DUPONT - SUCESSOR
AGRAVADO	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
		MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
		VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. ART1. 1º-D DA LEI N. 9.494/1997. CUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do*

Documento eletrônico VDA59048114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c1abf7be-ee19-4880-a519-cee4d2a55872

art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

3. Hipótese em que, conquanto o *decisum* agravado tenha dado provimento ao apelo especial com fundamento no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 – uma vez que a execução embargada foi promovida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 –, nas razões do agravo interno é deduzida tese à luz do art. 85, § 7º, do CPC.

4. "*Por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 587, a Corte Especial deste Superior Tribunal reconheceu a 'possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas' (REsp n. 1.520.710/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, representativo de controvérsia repetitiva, DJe de 27/2/2019)*"(**AgInt no REsp n. 2.210.378/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 25/11/2025).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c1abf7be-ee19-4880-a519-cee4d2a55872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256304 - RS (2026/0033676-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
AGRAVADO	:	ANNA DUPONT SAUTHIER - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	SOLANGE MARIA SAUTHIER DUPONT - SUCESSOR
AGRAVADO	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
		MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
		VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. ART1. 1º-D DA LEI N. 9.494/1997. CUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. Hipótese em que, conquanto o *decisum* agravado tenha dado provimento ao apelo especial com fundamento no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 – uma vez que a execução embargada foi promovida

Documento eletrônico VDA57707158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 5f2a5dc7-323e-4a94-81c5-46c858a4ac02

ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 –, nas razões do agravo interno é deduzida tese à luz do art. 85, § 7º, do CPC.
4. "*Por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 587, a Corte Especial deste Superior Tribunal reconheceu a 'possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas' (REsp n. 1.520.710/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, representativo de controvérsia repetitiva, DJe de 27/2/2019)*"(**AgInt no REsp n. 2.210.378/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 25/11/2025).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev** desafiando a decisão de fls. 275/281, que deu provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam arbitrados os honorários executivos em favor da parte ora agravada.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do art. 85, § 7º, do CPC ao caso, em virtude da regra de intertemporalidade prevista no art. 14 do mesmo diploma legal. Isso porque, "*quando o ente público optou por oferecer resistência à execução em 1999, o fez sob as balizas da legislação vigente à época, que, por força do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, vedava a fixação de honorários advocatícios nas execuções de precatório não embargadas*" (fl. 288).

Alega o recorrente, ainda, que a condenação em honorários executivos, além de implicar *bis in idem*, vai de encontro à Súmula n. 519/STJ. Em suas próprias palavras (fls. 290/292):

> *No caso concreto, o fato gerador que ensejou a pretensão de honorários, qual seja, a oposição de defesa pelo ente público, já foi devidamente penalizado e a atividade profissional do causídico remunerada por meio da verba arbitrada na sentença que resolveu os embargos à execução.*
> *Admitir uma nova condenação, sob o rótulo de "honorários executivos", pelo mesmíssimo cenário de resistência processual, implicaria onerar duplamente o erário pelo mesmo ato.*
> *A jurisprudência mais recente desta Corte da Cidadania tem se orientado pela proibição de cumulação da verba honorária quanto a medida resulta em duplicidade de pagamento pelo mesmo fato processual, sendo exatamente esse o caso dos autos, acaso mantido pronunciamento singular.*
> *Ora, a decisão singular, se mantida, caracteriza indesejado* bis in idem*, pois a interpretação que se extrai do art. 85, § 7º, do CPC, conforme jurisprudência pacífica do STJ, é a de que os honorários incidirão apenas sobre o montante*

Documento eletrônico VDA57707158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 5f2a5dc7-323e-4a94-81c5-46c858a4ac02

controverso mantido após o julgamento da impugnação/embargos. E, sobre essa base de cálculo, já incidiram honorários no próprio incidente dos embargos à execução. Assim, incabível a fixação de honorários na execução em face da Fazenda Pública.

Ademais, entende, o Ente Público, ser aplicável ao caso o entendimento consolidado na Súmula 519 dessa Corte Superior de Justiça, que permanece válido mesmo após a vigência do CPC/15 e estabelece que não são cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

No caso, nas contrarrazões do apelo nobre, o Ente Público esclareceu que, no tocante à execução cujo valor original comporta o pagamento por precatório, seria descabida a fixação de novos honorários para execução, porque o ente público não poderia proceder ao pagamento logo após o trânsito em julgado da ação. Logo, não haveria mora ou resistência injustificada.

Ainda, o Ente Público ressaltou que o acórdão recorrido destacou um exemplo que bem esclarece o equívoco em condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários executivos em execução de valores submetidos ao rito de pagamento por precatório tão somente em virtude da impugnação apresentada pelo ente público, desconsiderando o resultado do incidente.

[...]

Nesse prisma, o teor do que prevê a Súmula 519 do STJ dispõe que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo igualmente o que se aplica da inexistência de impugnação.

Ora, em outras palavras, o que se extrai do entendimento consolidado na referida súmula, é que não se pode desconsiderar o resultado da impugnação apresentada pela Fazenda Pública numa execução de sentença para condená-la tão somente em virtude da impugnação apresentada, porquanto a rejeição da impugnação impossibilita o cabimento dos honorários advocatícios, sendo exatamente esse o caso dos autos.

Veja-se que a tese de que os embargos constituiriam ação autônoma, embora válida no âmbito da autonomia dos ritos processuais, não autoriza a superação do limite da razoabilidade e a imposição da dupla sucumbência sobre a Fazenda Pública nos casos em que a controvérsia já havia sido solucionada no que reflete a arbitramento da verba honorária aqui controvertida.

Subsidiariamente, defende o IPE Prev que (fl. 294):

[...] *acaso mantida a decisão singular ao determinar o retorno dos autos para fixação de novos honorários, acaba por chancelar uma condenação em duplicidade. Uma vez que os procuradores dos agravados já foram beneficiados pela fixação de honorários nos embargos à execução julgados em 1999, a pretensão de novos honorários executivos deve ser integralmente rejeitada, sob pena de violação direta aos princípios da causalidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.*

Isso porque, não é razoável que se inflija ao ente público a pena de pagar honorários advocatícios em sede de execução de sentença que seguiu o rito previsto no CPC/73, no qual não se previa a incidência de honorários executivos.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 300/333.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57707158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 5f2a5dc7-323e-4a94-81c5-46c858a4ac02

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado deu provimento à insurgência especial, com base no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, para determinar o retorno dos autos ao Sodlaício *a quo*, a fim de sejam arbitrados os honorários executivos em favor da parte ora agravada.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do decisório atacado, *in verbis* (fls. 278/280):

> *O Tribunal de origem deixou de fixar a verba honorária pleiteada pela parte ora recorrente sob o fundamento de que não foi ela oportunamente requerida, após o julgamento dos embargos à execução, e, ainda, porque o cumprimento de sentença iniciou-se na vigência do CPC/1973. Confira-se (fls. 118/119):*
>
> > *Quanto ao art. 1º-D, da Lei nº 9.494/971, denota-se que muito embora admitida a fixação dos honorários advocatícios nas execuções por precatório, quando embargadas, observa-se que não houve qualquer pedido nos autos da execução, depois de opostos e julgados os embargos (evento 31, PROCJUDIC4), quanto à verba honorária, de sorte que, por força dos institutos da preclusão, coisa julgada, segurança jurídica e não surpresa, descabe a esta altura, quase dez anos depois, requerer a sua incidência.*
> > [...]
> > *Portanto, e destacando que não sendo a pretensão em voga de fixação de honorários sucumbenciais em razão do julgamento dos embargos ou impugnação, mas sim de honorários executivos a serem fixados pelo mero ajuizamento do cumprimento de sentença que acabou sendo impugnada ou embargada, desautorizada a fixação dos honorários, em se tratando de verba com pagamento por precatório, face à inaplicabilidade, no caso concreto, como se viu, das disposições do novo CPC, porquanto se trata de execução ajuizada sob a égide do CPC de 1973.*
> > *Segundo, a verba honorária prevista no artigo 85, §7º, do CPC, aplicável a contar do novo Código, quando impugnado o cumprimento de sentença, tem natureza sucumbencial e decorre do decaimento.*
> > *Com efeito, ao se permitir a fixação de honorários advocatícios executivos apenas porque impugnado o cumprimento de sentença e sem que se observe decaimento/sucumbência de parte da Fazenda Pública*

Documento eletrônico VDA57707158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 5f2a5dc7-323e-4a94-81c5-46c858a4ac02

impugnante, possibilitaria aos credores, intencionalmente, apresentar cálculo executivo com excesso de execução tão apenas para forçar a Fazenda Pública a impugnar e, com isso, serem beneficiados com honorários incidentes sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima.

[...]

Quanto ao mais, deve ser acolhida a insurgência da parte recorrente.

Com efeito, é irrelevante que os embargos à execução tenham sido opostos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pois o cabimento de honorários executivos já estava previsto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/1997. CUMULAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM EMBARGOS DE DEVEDOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MARCO TEMPORAL. VERBA HONORÁRIA A SER ABITRADA À LUZ DO ART. 20 DO CPC/1973.*
>
> *1. Nos termos do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 ("não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"), a contrario* sensu*, são cabíveis honorários advocatícios em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, quando embargadas, como ocorrido na espécie. Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp n. 2.029.636/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1/7/2024.*
>
> *2. Por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 587, a Corte Especial deste Superior Tribunal reconheceu a "possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas" (REsp n. 1.520.710/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, representativo de controvérsia repetitiva, DJe de 27/2/2019).*
>
> *3. "Nas execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública, a impugnação deve ser considerada como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo executivo" (AgInt na PET no AREsp n. 2.540.499/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 2/9/2025).*
>
> *4. Caso concreto em que os embargos de devedor foram opostos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.*
>
> *5. Agravo interno parcialmente provido para se determinar que os honorários executivos sejam arbitrados pelo Tribunal de origem nos termos do art. 20 do CPC/1973.*
>
> *(**AgInt no REsp n. 2.210.378/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 25/11/2025.)*

Da mesma forma, a inexistência de pedido de arbitramento de honorários executivos, no início da execução, não enseja a ocorrência de preclusão, na medida em que o fato gerador da referida verba honorária foi a posterior oposição de embargos à execução, pela Fazenda Pública. A propósito:

Documento eletrônico VDA57707158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 5f2a5dc7-323e-4a94-81c5-46c858a4ac02

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC. INDEFERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO. POSTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1.

Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial que buscava afastar a condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cujo pagamento se dará por precatório.

2. A controvérsia cinge-se em definir se o indeferimento inicial da fixação de honorários executivos, sem a interposição de recurso, gera preclusão que impede a sua fixação posterior, mesmo após a Fazenda Pública ter oposto embargos à execução.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, são cabíveis honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que tenha havido impugnação.

4. A oposição de embargos/impugnação pela Fazenda Pública configura a resistência necessária para a fixação da verba honorária e representa uma alteração da situação fático-jurídica que existia no momento do indeferimento inicial (quando não havia impugnação).

5. Nesse contexto, a superveniência da impugnação afasta a preclusão, permitindo nova análise e fixação dos honorários, pois a condição que embasava o indeferimento (ausência de resistência) deixou de existir.

6. Agravo interno não provido.

*(**AgInt no AREsp n. 2.737.451/RS**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 2/9/2025, grifo nosso.)*

Nessa linha de ideias, é cabível a fixação de honorários executivos.

*Cabe ressaltar, entretanto, que a respectiva base de cálculo "deverá corresponder ao crédito efetivamente devido após a procedência da impugnação, abatido o eventual valor incontroverso, a respeito do qual não houve resistência. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.025.968/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023; AgInt no REsp n. 2.109.647/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/4/2025" (**AgInt no AREsp n. 1.851.259/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 14/11/2025).*

***ANTE O EXPOSTO, conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para **reformar** o acórdão recorrido e, via de consequência, **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que **arbitre** os honorários advocatícios em favor da parte ora recorrente, como entender de direito, seguindo as diretrizes ora estabelecidas na presente decisão.*

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente tece considerações acerca da inaplicabilidade do art. 85, § 7º, do CPC, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao fundamento legal efetivamente apontado na decisão agravada.

Nesse contexto, incide o referido Enunciado n. 182/STJ. A propósito:

Documento eletrônico VDA57707158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 5f2a5dc7-323e-4a94-81c5-46c858a4ac02

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10/3/2023.)
>
> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.*
> *2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/9/2022.)

Nessa linha de ideias, também incide na espécie o Verbete n. 284/STF, tendo em vista que o art. 85, § 7º, do CPC não guarda pertinência com o caso em análise, no qual se reconheceu o cabimento de honorários executivos, à luz do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, ante a interposição de embargos à execução ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Lado outro, considerando-se que a verba honorária prevista no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, a ser fixada na própria execução, não se confunde com aquela decorrente da improcedência dos embargos à execução, inexiste falar em *bis in idem*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*
> *TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.*

Documento eletrônico VDA57707158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 5f2a5dc7-323e-4a94-81c5-46c858a4ac02

2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.
3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.
SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO
4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.
(**REsp n. 1.520.710/SC**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/1997. CUMULAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM EMBARGOS DE DEVEDOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MARCO TEMPORAL. VERBA HONORÁRIA A SER ABITRADA À LUZ DO ART. 20 DO CPC/1973.
1. Nos termos do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 ("não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"), a contrario sensu, são cabíveis honorários advocatícios em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, quando embargadas, como ocorrido na espécie. Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp n. 2.029.636/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1/7/2024.
2. Por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 587, a Corte Especial deste Superior Tribunal reconheceu a "possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas" (REsp n. 1.520.710/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, representativo de controvérsia repetitiva, DJe de 27/2/2019).
3. "Nas execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública, a impugnação deve ser considerada como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo executivo" (AgInt na PET no AREsp n. 2.540.499/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 2/9/2025).
4. Caso concreto em que os embargos de devedor foram opostos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.
5. Agravo interno parcialmente provido para se determinar que os honorários executivos sejam arbitrados pelo Tribunal de origem nos termos do art. 20 do CPC/1973.
(**AgInt no REsp n. 2.210.378/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 25/11/2025.)

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57707158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 5f2a5dc7-323e-4a94-81c5-46c858a4ac02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.256.304 / RS

Número Registro: 2026/0033676-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50387780720248217000 51410189020228210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANNA DUPONT SAUTHIER - SUCESSÃO
RECORRENTE	: SOLANGE MARIA SAUTHIER DUPONT - SUCESSOR
RECORRENTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	: MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
	MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
	ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
	PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
	VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59015086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:53
Código de Controle do Documento: e7c73c3b-52c1-4d4f-b0be-14bd6725e491

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
AGRAVADO : ANNA DUPONT SAUTHIER - SUCESSÃO
AGRAVADO : SOLANGE MARIA SAUTHIER DUPONT - SUCESSOR
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:53
Código de Controle do Documento: e7c73c3b-52c1-4d4f-b0be-14bd6725e491